



Número: **0600390-67.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600151-19.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600390-67.2020.6.16.0000, impetrado pelo Partido Social Democrático - PSD - Comissão Provisória do Município de Fazenda Rio Grande/PR em face de ato do eminente Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, Dr. Peterson Cantergiani Santos, tendo como interessados Nassib Kassem Hammad, pré-candidato ao cargo de Prefeito, Nelson Martins Bueno, pré-candidato ao cargo de Vereador e de seu filho Nelson Martins Bueno Junior, que indeferiu o pedido liminar requerido pelo Impetrante nos autos de Representação nº 0600151-19.2020.6.16.0144, movida em face dos ora interessados, alegando a realização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea por Nelson Junior em favor das campanhas de Nassib e Nelson Martins, em violação à regra disposta no artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral, através de vídeos e imagens, veiculados no facebook, vestindo camisetas com os nomes e slogans de pré-campanha de Nelson Martins e Nassib, acompanhados de conteúdo inegavelmente propagandístico, beneficiando a um só tempo ambos os pré-candidatos. Afirma que as publicações narram situações em que Nelson Junior esteve em logradouros públicos, imóveis residenciais, supermercados da região, trajado com a camiseta. Alega o impetrante que tanto o primeiro interessado quanto o segundo interessado se deslocaram a um supermercado "Suprimais" para a realização de ato de pré-campanha, com a presença do terceiro interessado, que lá estava realizando a cobertura do evento com a autorização dos pré-candidatos, utilizando-se do meio proscrito (camiseta) e em outro momento o terceiro publica vídeo usando a camiseta para fazer propaganda, ao mesmo tempo, para ambos pré-candidatos; slogan da camiseta: " Dr. Nassib Agora! - Mestre Nelson Juntos somos imparáveis".**

Trecho do vídeo: "Fala galera, beleza? Como que vocês estão aí? Beleza. Estamos agora no bairro Nações, e vamos mostra pra vocês os amigos do doutor Nassib e do mestre Nelson. Acompanhe nosso trabalho e veja como que é um trabalho duro, honesto, e ó, mente de um campeão. Estamos no bairro nações, no supermercado suprimais, um show de supermercado. Vem conosco, vem conhecer o nosso trabalho." (Requer: a) o recebimento e processamento do presente Mandado de Segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos de RP n. 0600151-19.2020.6.16.0144; b) ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela cassação do ato coator, vez que teratológico).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DE FAZENDA RIO GRANDE-PR (IMPETRANTE)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)			
NASSIB KASSEM HAMMAD (LITISCONSORTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
NELSON MARTINS BUENO (LITISCONSORTE)			
NELSON MARTINS BUENO JUNIOR (LITISCONSORTE)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12864 666	27/10/2020 01:47	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600390-67.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

LITISCONSORTE: NASSIB KASSEM HAMMAD, NELSON MARTINS BUENO, NELSON MARTINS BUENO JUNIOR

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário municipal do PSD em Fazenda Rio Grande, com pedido de tutela provisória *inaudita altera pars*, contra decisão também liminar proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral daquela circunscrição, apontado como autoridade coatora, figurando como interessados os pré-candidatos Nassib Kassem Hammad e Nelson Martins Bueno, além do filho deste, Nelson Martins Bueno Junior.

Argumenta o impetrante que, na representação nº 0600151-19.2020.6.16.0144, que moveu contra os interessados, foi denegada a medida liminar que postulou, voltada à exclusão de postagens em rede social nas quais é utilizada camiseta pelo terceiro interessado com os nomes dos pré-candidatos.

Em decisão liminar foi indeferido o pedido do impetrante em razão da ausência de plausibilidade do direito invocado (id. 9749016).

Manifestação pelo impetrado (id. 10282216), na qual argui preliminarmente a perda superveniente de objeto em razão do início do período de campanha eleitoral e, sucessivamente, requer a manutenção da decisão liminar.

A autoridade coatora prestou informações (id. 10293016).



Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de objeto decorrente de prolação de sentença nos autos originários.

Diante disso, instado a manifestar-se, o impetrante reconhece a perda de objeto e não se opõe à extinção do feito sem resolução do mérito (id. 12437066).

É o relatório. Decido.

Extrai-se da exordial que o impetrante busca suspensão dos efeitos da decisão liminar nos autos de representação n. 0600151-19.2020.6.16.0144, que negou o pedido de remoção das postagens na rede social Facebook de Nelson Martins Bueno Junior.

Prolatada sentença nos autos de origem, o interesse processual na discussão de decisão interlocutória anterior não mais subsiste.

Nota-se, portanto, que em decorrência do julgamento do processo originário houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, diante da ausência de interesse processual, em decorrência de sentença prolatada nos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Ante o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR, tendo em vista que a análise do pedido encontra-se prejudicada pela perda de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando que este feito está sujeito às disposições do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator